



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LOURES
PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL

1)
[Handwritten signature]

Processo nº. 8087/03.8TFLSB

*

Sentença

*

Relatório

Recorrente: BASF PORTUGUESA, LDA..

Recorrido: COMISSÃO NACIONAL DE PROTECÇÃO DE DADOS

Decisão impugnada: condenação no pagamento da coima de € 7 482, pela prática da contra-ordenação prevista e punida nos artigos 4º., nº. 4, e 27º.; nºs. 1 e 5, 28º., e 37º., da Lei nº. 67/98, de 26 de Outubro.

Recurso de fls. 80 e seguintes, peticionando a revogação da decisão, dada a falta, não culposa, de consciência da ilicitude.

*

Fundamentos de facto

Factos provados, constantes da decisão recorrida

1. Em 14 de Agosto de 2002, a Recorrente mantinha em funcionamento nas suas instalações, sitas na Rua 25 de Abril, nº. 1, 2689-538, no Prior Velho, um equipamento de videovigilância (documento de fls. 4 a 7).
2. Tal facto veio ao conhecimento da Recorrida no âmbito de um pedido de autorização formulado pela Recorrente para cedência de imagens à Guarda Nacional Republicana, na sequência de uma agressão ocorrida no dia 23 de Julho de 2002 (documento de fls. 4 a 7).
3. A Recorrente não agiu com o cuidado que podia e devia, dando conhecimento à Recorrida da existência do sistema de captação de imagens, conforme alertado pela Prosegur, nos termos do nº. 5 da factualidade.
4. Em 17 de Dezembro de 2002, foi proferida decisão pela entidade recorrida alertando a Recorrente para a necessidade de legalizar tal tratamento de imagens, o que a Recorrente veio a fazer em 8 de Janeiro de 2003 (fls. 8 a 22 e 24 a 29).

*

Factos provados, constantes do recurso

5. Entre Julho e Agosto de 2001, a Recorrente contratou os serviços de uma empresa cujo objecto é a segurança privada, a Prosegur, S.A., para manter a segurança nas suas instalações, contrato donde consta a seguinte cláusula: "**10 DECLARAÇÃO DA CNPD A Prosegur, após adjudicação formal, fornecerá ao cliente a devida declaração com destino a todas as entidades públicas e privadas que procedam à videovigilância e outras formas de captação, tratamento e difusão de sons e imagens que permitam**



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LOURES
PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL

identificar pessoas, nos termos previstos n.º 4 do artigo 4.º da Lei 76/98, de 26 de Outubro, para efeitos de autorização ou registo pela Comissão Nacional de Protecção de Dados (documento de fls. 90 a 95).

*

Factos não provados, constantes do recurso

- a) Que o contrato referido em 4. incluisse serviços de consultoria e assessoria (documento de fls. 90 a 95).
- b) Que a Recorrente tivesse questionado a Prosegur sobre a necessidade de comunicar à Recorrida a existência do referido sistema de videovigilância, ao que a Prosegur respondeu negativamente, atento o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 231/98, aplicável por força do disposto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei n.º 67/98 (ausência de qualquer prova documental).

*

Motivação da decisão sobre a matéria de facto

Fundamentou-se o Tribunal no teor dos documentos juntos aos autos, não impugnados, e nas declarações do legal representante da Recorrente.

Concretizando, as referidas declarações foram tidas em consideração para dar por provada a data da contratação com a Prosegur. E, muito embora se tivesse referido os factos id. em a) e b), não há suporte documental que os fundamente, o que, face à natureza dos mesmos, seria essencial.

Quanto aos documentos, e dado o seu acordo entre todos quanto à sua autenticidade e conhecimento, deu-se provado o que deles resultava, designadamente, e face à cláusula n.º 10 do contrato celebrado com a Prosegur, e ao referido em b), não podia vingar a tese da falta de consciência da ilicitude não culposa.

*

Fundamentos de direito

Os factos supra referidos configuram a prática da contra-ordenação de não notificação da existência do sistema de videovigilância à Comissão Nacional de Protecção de Dados, prevista no artigos 4.º, n.º 4, e 27.º, n.ºs. 1 e 5, 28.º e 37.º, da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Ou seja, da matéria apurada resultam comprovados os pressupostos de facto da decisão recorrida.

E os de direito, explanados na decisão recorrida, e que se dão por reproduzidos, também se mantêm.

Assim sendo, tem de concluir-se pela manutenção do decidido com a consequente improcedência do recurso.

*



TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LOURES
PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL

158
4

Decisão

Pelo exposto, julga-se improcedente o recurso mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, com 3 u.c. de taxa de justiça.

Deposite, notifique e comunique à entidade recorrida.

*

8 de Junho de 2005

(sentença integralmente revista pela signatária - n.º 5 do art.º 138.º do C.P.C.)


(Raquel Prata)

Declara-se que a sentença foi hoje depositada
na Secretaria L-18 Reg. n.º 15 a fls.
99/01 (art.º 372 n.º 5 do C.P.Penal)
Loures, 08 de junho de 2005

Ø Secretário Judicial,
